



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2341-44.
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – DIAMANTINO – MATO GROSSO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Erival Capistrano de Oliveira

Advogados: José Patrocínio de Brito Júnior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DADOS CONSTANTES APENAS NOS VOTOS VENCIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Eventuais dados não reconhecidos pela maioria do Tribunal de origem não podem ser considerados no julgamento do recurso especial eleitoral, haja vista que essas questões versadas apenas pela minoria não configuram a moldura fática do acórdão recorrido e tampouco satisfazem o requisito do prequestionamento. Precedentes.

2. Na espécie, considerando a delimitação fática oferecida pelos votos vencedores proferidos no TRE/MT, é inviável ao TSE analisar a alegação de que teria havido a abertura da conta bancária específica de campanha em razão de tal procedimento demandar o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 3 de maio de 2012.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Erival Capistrano de Oliveira, candidato ao cargo de prefeito do Município de Diamantino/MT nas Eleições 2008, contra decisão que, no que importa ao presente recurso, negou seguimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que a análise da alegação de suposta abertura de conta bancária específica de campanha demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

O agravante alega, essencialmente, que não pretende o reexame de provas, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos delimitados no acórdão regional.

Aduz que o voto vencido proferido no TRE/MT reconheceu a abertura da conta bancária de campanha e, além disso, os documentos de folhas 54, 64 e 65 dos autos comprovam a satisfação desse requisito para a aprovação das contas.

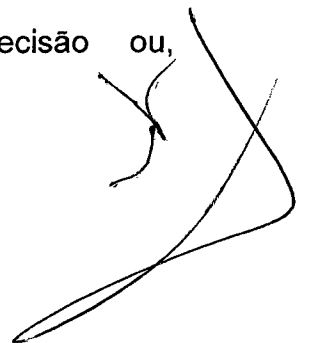
Assevera, ainda, que nunca houve contestação a respeito da existência da conta bancária específica de campanha e que mesmo o juiz eleitoral reconheceu sua regular abertura.

Argumenta que as provas dos autos são suficientes para demonstrar a abertura da conta bancária por terem sido emitidas pela instituição bancária e por conterem, ainda que em abreviação, o nome do correntista/candidato, qual seja, E. C. O Prefeito, que se refere a sua pessoa, Erival Capistrano de Oliveira.

Deduz que a correta valoração da prova é matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser conhecida em qualquer instância por força do efeito translativo dos recursos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, sucessivamente, a submissão do agravo ao Colegiado do TSE.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, conforme asseverado na decisão agravada, o TRE/MT consignou que os documentos e extratos juntados aos autos não comprovam a abertura de conta bancária. Os fundamentos para essa conclusão do acórdão recorrido foram os seguintes (fl. 148):

Nos autos não há prova da abertura da conta bancária pelo recorrente.

O formulário "CONCILIAÇÃO BANCÁRIA" de fls. 10 e o extratos (*sic*) de fls. 18 e 28 não se prestam a tal desiderato.

A uma, porque o formulário "CONCILIAÇÃO BANCÁRIA" não menciona o banco, o número da agência e nem o número da conta.

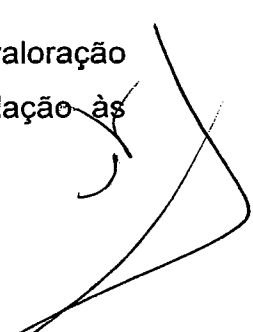
A duas, porque os extratos, embora identifiquem o banco, a agência e o número da conta, não informam o nome do correntista. Ademais, tais extratos trazem a seguinte expressão: "Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL – dados sujeitos a confirmação".

Não há como aceitar tais documentos como prova de abertura da conta bancária exigida na Resolução TSE 22.715/2008.

As informações mencionadas no agravo regimental e que subsidiam a pretensão do agravante de revisão da conclusão do acórdão recorrido por mera reavaliação das provas foram referidas apenas nos votos vencidos proferidos no Tribunal Regional e, assim, não compõem o substrato fático do acórdão recorrido.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais dados não reconhecidos pela maioria do Tribunal de origem não podem ser considerados no julgamento do recurso especial eleitoral, haja vista que essas questões versadas apenas pela minoria não configuram a moldura fática do acórdão recorrido e tampouco satisfazem o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: AgR-REspe 35.548/MT, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 15.10.2009; AgR-AI 1202-23/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 5.3.2012.

Assim, a hipótese agora sob análise não trata de reavaliação de provas, porquanto esse procedimento somente ocorre com relação às



premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, a *contrario sensu*, o seguinte julgado:

Representação. Propaganda partidária. Desvirtuamento de finalidade. Não ocorrência.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é permitida a nova valoração das premissas fáticas delineadas pelo acórdão regional, o que não configura o reexame de matéria fático-probatória, vedado em instância especial.

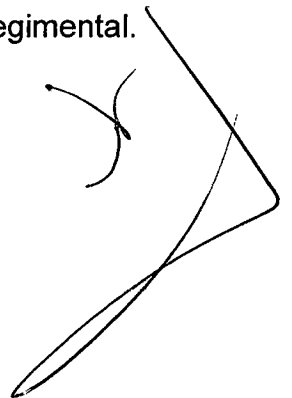
Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 11.092/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 10.3.2010)

Desse modo, considerando a delimitação fática oferecida pelos votos vencedores proferidos no TRE/MT, é inviável ao TSE analisar a alegação de que teria havido a abertura da conta bancária específica de campanha em razão de tal procedimento demandar o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2341-44.2010.6.00.0000/MT. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Erival Capistrano de Oliveira (Advogados: José Patrocínio de Brito Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 3.5.2012.